



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 23/01

Projeto de Lei nº 39/01

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT)

Lei nºde.....de 2001.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Departamento de Transporte e Trânsito, o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT), que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e o investimento destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do transporte público, trânsito e sistema viário do município.

Art. 2º - São receitas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT):

- I. Arrecadação do valor das multas advindas de infrações previstas na legislação de trânsito, assim como, de convênios celebrados entre o Estado de São Paulo e o município de Votorantim, para esse fim;
- II. Arrecadação proveniente da exploração de estacionamento rotativo em áreas públicas destinadas para esse fim;
- III. Dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- IV. Taxas de permissões, concessões e vistorias nos transportes coletivos, escolares e de alugueis;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- V. Multas aplicadas sobre as empresas permissionárias ou autorizadas para prestação de serviços de transporte público municipal;
- VI. Arrecadação proveniente da permissão ou locação de espaço publicitário em veículos, terminais, abrigos, pontos de ônibus, cartões de estacionamento, passes ou vales e quaisquer outras formas de uso e ocupação relacionado ao sistema viário de transporte;
- VII. Recursos repassados pelo Governo Federal ou Governo Estadual;
- VIII. Arrecadação proveniente do pátio de veículos apreendidos, taxa de apreensão, diária e serviço de guincho;
- IX. Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e/ou setor privado;
- X. Receitas advindas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;
- XI. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º – Os recursos do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT), poderão ser aplicados para as seguintes finalidades.

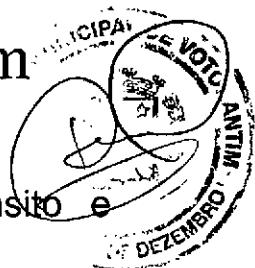
- I. Investimento na infra-estrutura urbana, obras e instalações, no que se refere ao suporte do sistema de trânsito, circulação e transporte público;
- II. Aquisição de equipamento e material permanente de consumo e de outros insumos necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de trânsito e operação do sistema viário;
- III. Pagamento, desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



humanos ligados a área de trânsito e transporte público;

- IV. Pagamento de prestação de serviços ou contratação de empresa ou entidades para estudos, projetos e transporte público;
- V. Financiamento de programas de educação de trânsito;
- VI. Equipamento e serviços de apoio ao usuário;
- VII. Planejamento de gratificações aos policiais que sejam designados para atuação em ações e fiscalizações de policiamento de trânsito, a ser definido por Lei;
- VIII. Investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, minimizando conflitos;
- IX. Capacitação tecnológica dos setores de trânsito e transportes públicos para monitoramento dos sistemas de gestão de trânsito e transportes públicos;

Art. 4º - Fica criado, passando a fazer parte da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Votorantim, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**), com as atribuições de controle interno de todos os atos que importam nas finalidades objetivas na presente Lei.

Art. 5º - Compete especificamente ao Conselho gestor, entre outras atribuições:

- I. Estabelecer normas e diretrizes para o orçamento e a Gestão plena do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**);
- II. Administrar e promover o cumprimento das finalidades e objetivos do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**);
- III. Examinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- IV. Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento;
- V. Deliberar sobre a aplicação das receitas específicas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**), na realização dos objetivos vinculantes estabelecidos no Art. 3º, da presente Lei;
- VI. Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**);
- VII. Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ao fundo perdido;
- VIII. Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, solicitando, ainda, se necessário, o auxílio da Secretaria de Finanças do município;
- IX. Elaborar seu regimento interno;
- X. Submeter e encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, até o dia 20 do mês subseqüente, os balancetes do mês anterior, assim como, elaborar a contabilidade e as prestações específicas estabelecidas nas legislações competentes.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**), compõe-se de 05 (cinco) membros, denominados de conselheiros gestores e 05 (cinco) membros suplentes, sendo que, para cada conselheiro titular corresponderá um suplente, devidamente escolhido e indicado pelo mesmo órgão de representação do titular, na seguinte composição:

- I. Três (03) representantes da Prefeitura Municipal de Votorantim;
- II. Um (01) representante das empresas permissionárias do transporte coletivo;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



III. Um (01) representante da USABV (União das Sociedades Amigos de Bairro de Votorantim).

§ 1º - Os conselheiros e seus suplentes, serão devidamente nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e somente terão direito a voto quando o conselheiro titular estiver ausente.

§ 3º - No caso de vacância ou afastamento, o conselheiro suplente passará a ser o titular da vaga, devendo a Instituição Representante do Conselho indicar novo membro para ser o suplente.

§ 4º - Os membros titulares do Conselho Gestor, designarão entre seus pares, um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo.

§ 5º - Todos os membros do Conselho Gestor terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 6º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das atribuições de conselheiro do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**), sendo essas atribuições consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (**FMTT**) reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, sempre que for necessário, quando convocado por seu presidente.

Parágrafo único – As reuniões do Conselho Gestor, serão instaladas e/ou iniciadas com a presença, no mínimo, de três (03) conselheiros efetivos, e na ausência destes, dos seus respectivos suplentes, e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples dos conselheiros.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - O conselheiro que faltar nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias sem a devida justificativa, por duas (02) vezes consecutivas, será substituído por seu respectivo suplente.

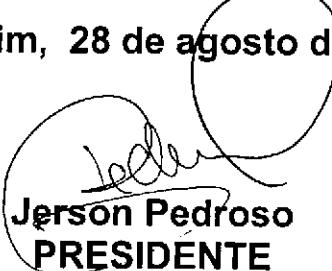
Art. 9º - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMTT), seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 10 - O Poder Público Municipal poderá designar servidores pertencentes ao seu quadro, para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os objetivos e finalidades da presente Lei.

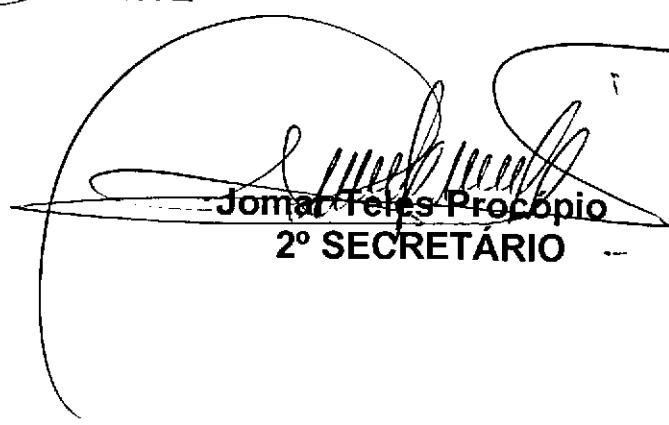
Art. 11 – As despesas decorrentes com a aprovação desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 28 de agosto de 2.001.


Jerson Pedroso
PRESIDENTE


Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO


Jomar Teles Procopio
2º SECRETÁRIO